



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000609/92-38  
Recurso nº : 15.558  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988  
Recorrente : MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 103-19.871

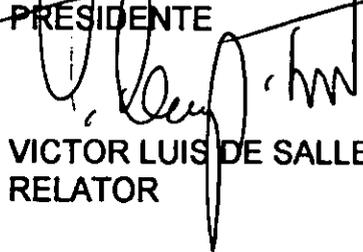
DECORRÊNCIA PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 1988 - PRINCÍPIO DA CAUSA E EFEITO - TRD - Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000609/92-38  
Acórdão nº : 103-19.871  
  
Recurso nº : 15.558  
Recorrente : MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA..

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o vertente lançamento se volta contra o PIS/Dedução.

A r. decisão monocrática confirmou o lançamento.

A parte recorrente se volta para as razões ofertadas no âmbito do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000609/92-38  
Acórdão nº : 103-19.871

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmago da matéria de fundo, em face do V. Acórdão nº 103-19.811, de 09/12/98, que confirmou as acusações no âmbito do lançamento matriz com reflexos no vertente procedimento, voto por confirmar o vertente decorrente dentro do princípio da causa e efeito.

Na espécie apenas é de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000609/92-38  
Acórdão nº : 103-19.871

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11.03.99.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL